



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA- GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

PARECER nº 0160/2014 /CONJUR-MEC/CGU/AGU

Processo Administrativo MEC nº 23411.004633/2013-83

Interessado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Assunto Solicitação de Realização de Consulta para Indicação de Reitor

- I. Direito Administrativo. Ato Vinculado. Nulidade;
- II. Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto são Elementos ou Requisitos imprescindíveis à Validade do Ato Administrativo;
- III. *Delineada a Situação de Fato na Norma Legal, ao Agente Nada Mais Cabe Senão Praticar o Ato Tão Logo seja Ela Configurada. Atua Ele como Executor da Lei em Virtude do Princípio da Legalidade que Norteia a Administração;*
- IV. *A Administração Pode Anular seus Próprios Atos, Quando Eivados de Vícios que os Tornam Ilegais, porque Deles Não se Originam Direitos.*

Senhor Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Educacional,

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, por meio da Nota Técnica nº 44, de 20 de janeiro de 2014, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujo teor, em suma, trata-se de Requerimento apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná no sentido de retificar o Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2011, publicado no D.O.U., de 14 de junho de 2011, que nomeou para o Cargo de Reitor

do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - If/PR o Professor Irineu Mário Colombo, para exercer o cargo por quatro anos, bem como requer a realização de consulta ordinária em 2014 para o referido cargo.

2. Registra-se, por fim, que os autos do dossiê administrativo em epígrafe foram distribuídos a este Advogado da União signatário do presente pronunciamento, no dia 21 de janeiro de 2014.

3. É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DO DIREITO

Considerações Preliminares

4. Convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

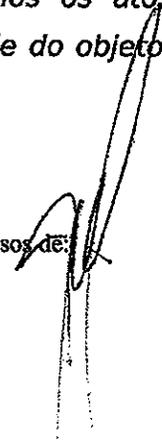
Ato Administrativo

5. De início, mister se faz destacar que é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que competência, finalidade, forma, motivo e objeto são elementos ou requisitos de validade do ato administrativo. Nesse ponto, o legislador ordinário, ao regram a ação popular, dispôs que *são nulos os atos administrativos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade*¹.

¹ Lei nº 4.717/1, de 29 de junho de 1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.



6. Tem-se, dessarte, que ausente algum desses elementos deve o ato administrativo ser desfeito, em virtude da existência de vício de legalidade, pois, como é sabido, *a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos*².

Motivo

7. Faz-se necessário destacar igualmente que a vontade da Administração resulta da impulsão de certos fatos fáticos ou jurídicos, ou seja, o motivo do ato administrativo, o qual pode definir *como situação de ato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo*³.

No dizer de Maria Sylvia Di Pietro: Com relação ao motivo, eu sempre o relaciono com o fato; motivo é o fato. Costuma-se definir o motivo como o pressuposto de fato e de direito do ato administrativo. O motivo precede à prática do ato, ele é alguma coisa que acontece antes da prática do ato e que vai levar à administração a praticar o ato⁴.

8. Observa-se, ademais, que se a *situação de fato já está delineada na norma legal, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato tão logo seja ela configurada. Atua ele como executor da lei em virtude do princípio da legalidade que norteia a Administração. Caracterizar-se-á, desse modo, a produção de ato vinculado por haver estrita vinculação do agente à lei*⁵.

9. Com efeito, a renúncia apresentada, em 04 de janeiro de 2011, pelo então Reitor ocasionou a vacância do cargo de Reitor, bem como a realização de novo processo de consulta, a fim de que o candidato eleito exerça o cargo em caráter **pro tempore**, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor, conforme inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009⁶.

² Sumula STJ nº 346 e 473.

³ Carvalho Filho, José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 21ª edição, p. 107.

⁴ <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao>

⁵ Carvalho Filho, José dos Santos, op. cit. p. 108.

⁶ Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

Nulidade

10. Pois bem. Verifica-se, na espécie, que o Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, que sugeriu a nomeação do indicado para exercer, pelo período de quatro anos, o cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná, além de violar supramencionados dispositivos do Decreto nº 6.986, de 2009, adotou ainda motivo diverso daquele que inicialmente impulsionou a vontade administrativa no sentido de realizar consulta à comunidade escolar, a fim de indicar professor para ser nomeado ao cargo de Reitor em caráter *pro tempore*.

11. Conclui-se, então, que a parte final do Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2011, publicado no D.O.U., de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre o período de exercício do cargo de Reitor deve ser retificada por infringir o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto nº 6.986, de 2009.

II - CONCLUSÃO

12. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, este Advogado da União, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, sugere que sejam tomadas providências no sentido de retificar o período de exercício consignado no decreto que nomeou o Reitor Irineu Mário Colombo, bem como em paralelo sejam tomadas iniciativas para realização de processo ordinário de consulta para indicação de Reitor pela comunidade escolar, de acordo com o Decreto 6.986, de 2009.

13. Por fim, restitua os autos do dossiê administrativo em epígrafe à SETEC/MED para ciência e devidas providências no âmbito de sua competência.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 07 de fevereiro de 2014.

Jamil Cardoso Sousa
Advogado da União

DESPACHO Nº 589 /2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Aprovo o posicionamento jurídico firmado no PARECER nº 0160/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros e anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos à SETEC/MEC.

Brasília, 07 de fevereiro de 2014.


JULIO DE MELO RIBEIRO
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Educacional